



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017

I

Série

Número 32

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 41/2017

Revoga a Portaria n.º 518/2016, de 30 de novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 211, de 30 de novembro, referente à empreitada de “Estabilização da Plataforma Rodoviária de um Troço da ER 107 - Curral das Freiras”.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 42/2017

Procede à 1.ª alteração da Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, que estabeleceu as taxas a cobrar, a entidades públicas e privadas, por serviços prestados pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM, abreviadamente designado, IQ, IP-RAM.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 43/2017

Aprova o regulamento que estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa das Sorveiras, localizada no Montado do Barreiro, freguesia do Monte, município do Funchal.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 63/2017

Autoriza a celebração de um contrato de suprimento entre a Região e a sociedade denominada EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal Lda.”.

Resolução n.º 64/2017

Revoga as Resoluções n.ºs 370/2011 e 908/2013, de 23 de março e de 5 de setembro, respetivamente, referentes a autorização da expropriação amigável da parcela de terreno n.º 16, necessária à execução da obra de “Construção da Via Expresso Boaventura - São Vicente”.

Resolução n.º 65/2017

Revoga a Resolução n.º 710/2016, de 20 de outubro, que autorizou a aquisição, por via do direito privado, da parcela de terreno n.º 25 (Parte Restante Oeste), necessária à execução da obra de “Construção da Nova Ligação Vasco Gil/Fundoa - Cota 500 - 1.ª Fase”.

Resolução n.º 66/2017

Revoga a Resolução n.º 1147/2011, de 11 de agosto, que autorizou a expropriação amigável da parcela de terreno n.º 78/BQ, necessária à execução da obra de “Ligação ao Ribeiro de Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”.

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E EUROPEUS E DAS
FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 41/2017

de 16 de fevereiro

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus e do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

1.º - Revogar a Portaria n.º 518/2016 de 30 de novembro, publicada no *Jornal Oficial* n.º 211, I Série, de 30 de novembro de 2016, referente à empreitada de “Estabilização da Plataforma Rodoviária de um Troço da ER 107 - Curral das Freiras”.

2.º - Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 13 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DE EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 42/2017

de 16 de fevereiro

A Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, estabeleceu as taxas a cobrar, a entidades públicas e privadas, por serviços prestados pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM, no seguimento da reestruturação orgânica operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/M, de 8 de fevereiro, que procedeu à criação deste Instituto o qual sucedeu à Direção Regional de Qualificação Profissional, passando ainda a integrar na sua estrutura orgânica a Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes (EPFF).

Este diploma visou agregar no mesmo diploma, a fixação de taxas a cobrar pelo IQ, IP-RAM, pela prestação de diversos serviços, que eram cobradas pelos citados organismos, e que se encontravam previstas em normativos dispersos.

O IQ, IP-RAM tem por missão a coordenação e execução da política regional nos domínios da qualificação, formação e certificação profissional, e a gestão do Fundo Social Europeu (FSE) na RAM no âmbito das competências atribuídas nesta matéria.

Colhida a recente experiência deste Instituto na prossecução da sua missão, importa alterar a citada Portaria, no sentido de a ajustar a determinados contextos que têm vindo a ser constatados na aplicação da mesma, através do alargamento dos casos de isenção de aplicação de taxas pela frequência de ações de formação aos beneficiários do Rendimento Social de Inserção (RSI), bem co-

mo proceder à introdução de novas taxas, decorrentes da recente publicação de referenciais de Formação Pedagógica Contínua de Formadores e da criação de Certificados de Competências Pedagógicas de Especialização (CCPE), da qual resulta a necessidade de fixar as taxas relativas à emissão destes certificados e à autorização de funcionamento dos cursos de formação.

Nestes termos, atendendo ao estatuído no artigo 1.º e o disposto no artigo 3.º da tabela anexa ao Decreto Regional n.º 3/80/M, de 26 de março, no artigo 5.º da Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro, ao abrigo do constante nos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio e no artigo 3.º do Anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, o seguinte:

Artigo 1.º
(Objeto)

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação.

Artigo 2.º
(Alteração à Portaria n.º 286/2016,
de 28 de julho)

Os artigos 5.º e 9.º da Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Beneficiários do Rendimento Social de Inserção (RSI).

Artigo 9.º
(Certificados e cursos de formador)

- 1 - As taxas a cobrar pela emissão de Certificado de Competências Pedagógicas (CCP), Certificado de Competências Pedagógicas de Especialização (CCPE) e pela autorização de funcionamento de cursos de Formação Pedagógica Inicial de Formadores e de Formação Pedagógica

Contínua de Formadores, na Região Autónoma da Madeira (RAM), são as constantes do Anexo VII à presente Portaria, que dela faz parte integrante.

2 - [...].

3 - O não pagamento das taxas devidas pela emissão de CCP e de CCPE, no prazo referido no número anterior, determina a suspensão da respetiva candidatura.

4 - [...]»

Artigo 3.º

(Alteração ao Anexo VII à Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho)

O Anexo VII à Portaria n.º 286/2016, de 28 de julho, das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, passa a ter a seguinte redação:

«Anexo VII da Portaria n.º 286/2008, de 28 de julho

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE FORMADORES E CURSOS DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA INICIAL E CONTÍNUA DE FORMADORES		TAXAS
Emissão de Certificado de Competências Pedagógicas (CCP)	Via da formação	€ 25,00
	Via do reconhecimento de diplomas ou certificados de habilitação de nível superior	€ 25,00
	Via da experiência	€ 50,00
Emissão de Certificado de Competências Pedagógicas de Especialização (CCPE)		€ 25,00
Autorização de funcionamento de curso de Formação Pedagógica Inicial e Contínua de Formadores		€ 125,00

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, em 17 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 43/2017

de 16 de fevereiro

Estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa das Sorveiras

Considerando que a Casa das Sorveiras, localizada no Montado do Barreiro, na freguesia do Monte, concelho do Funchal, construída em 1983, integra o património privado da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que este imóvel inserido em plena Zona Especial de Conservação (ZEC) PTMAD0002 - Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira, área da Rede Natura 2000 e de Parque Natural da Madeira, oferece as condições ideais de hospitalidade a todos aqueles que pretendam usufruir de dias memoráveis na serenidade da floresta.

Considerando que a Casa das Sorveiras foi recuperada e beneficiada pelo Governo Regional no pretérito ano em ordem a assegurar a sua funcionalidade e exploração eficiente e condigna.

Considerando que o Governo Regional prossegue uma política de disponibilização deste tipo de imóveis ao usufruto da população da Região Autónoma da Madeira, sendo por isso essencial regular a respetiva utilização e cedência;

Considerando a autorização do Conselho do Governo Regional constante da Resolução n.º 23/2017, de 25 de janeiro, aprovada ao abrigo do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro;

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Públicas e do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º e do artigo 142.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

1 - Aprovar o Regulamento que estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa das Sorveiras, anexo à presente Portaria e que desta faz parte integrante.

- 2 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e Recursos Naturais, no Funchal, 7 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luisa Rodrigues Nascimento Prada

Anexo à Portaria n.º 43/2017, de 16 de fevereiro

REGULAMENTO QUE ESTABELECE OS TERMOS E CONDIÇÕES DE CEDÊNCIA E UTILIZAÇÃO DA CASA DAS SORVEIRAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - O presente Regulamento estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa das Sorveiras situada no Montado do Barreiro, freguesia do Monte, concelho do Funchal.
- 2 - A Casa das Sorveiras tem a área útil de 45, 36 metros quadrados e desenvolve-se em um piso, disposto de uma sala de estar, uma cozinha, um quarto de dormir e uma instalação sanitária, e uma cave.

Artigo 2.º
Finalidades

- 1 - A Casa das Sorveiras pode ser cedida com a finalidade de ser usufruída pela comunidade em geral.
- 2 - Complementarmente, a Casa das Sorveiras pode ser cedida e utilizada para a realização de eventos culturais, sociais, desportivos ou outros que sejam adequados ao imóvel e instalações e à utilização de um bem público.
- 3 - Para além das finalidades acima referidas, a Casa das Sorveiras pode ser cedida e utilizada para outras iniciativas promovidas ou apoiadas pelo Governo Regional.

Artigo 3.º
Utilizadores

- 1 - Pode requerer a utilização da Casa das Sorveiras qualquer cidadão maior de 18 anos de idade.
- 2 - Os menores não acompanhados pelos seus representantes legais, devem entregar declaração escrita dos mesmos contendo a identificação do respetivo responsável.
- 3 - Pode solicitar a cedência da Casa das Sorveiras para a realização de eventos culturais, sociais ou outros, qualquer entidade pública ou privada, singular ou coletiva, com ou sem fins lucrativos, desde que a iniciativa ou evento a realizar se enquadre nas finalidades e condições do imóvel e suas instalações e se adequa à natureza de bem público do mesmo.

Artigo 4.º
Prioridade

Em caso de concorrência de pedidos de utilização é dada prioridade ao pedido que, observando todos os requisitos para o efeito necessários, seja entregue mais cedo.

Artigo 5.º
Período normal de funcionamento

A Casa das Sorveiras está aberta durante todo o ano.

Artigo 6.º
Período de utilização

- 1 - A estadia na Casa das Sorveiras far-se-á por um período máximo de 7 dias consecutivos.
- 2 - O requerente e qualquer pessoa que integre a estadia só pode usufruir da Casa das Sorveiras uma vez por ano.

CAPÍTULO II
Processo

Artigo 7.º
Requerimento

- 1 - O pedido de utilização da Casa das Sorveiras para qualquer das finalidades previstas é formulado mediante requerimento a preencher em formulário próprio, dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis.
- 2 - O requerimento deve especificar os seguintes dados:
 - a) Identificação completa do requerente e respetivos contactos;
 - b) Identificação das datas pretendidas;
 - c) Número previsto de pessoas que tencionam utilizar a Casa e a sua identificação completa e respetivos contactos;
 - d) Outros dados e elementos considerados relevantes.
- 3 - O formulário é aprovado por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.
- 4 - O requerimento deve ser acompanhado de fotocópia do cartão de cidadão do requerente e das demais pessoas que integrarão a estadia na Casa.
- 5 - Podem ser solicitados documentos, dados ou informações complementares necessárias à boa apreciação do pedido.
- 6 - Os pedidos podem ser requeridos presencialmente na sede Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM ou efetuados eletronicamente no site da internet ifcn.madeira.gov.pt.

Artigo 8.º
Decisão

- 1 - Compete ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM apreciar e decidir os pedidos formulados.

- 2 - A decisão deve ser proferida no prazo de 5 dias úteis a contar da data em que tenha sido entregue toda a documentação, dados e informações necessárias para o efeito.

Artigo 9.º Taxa

- 1 - A cedência e utilização da Casa das Sorveiras está sujeita ao pagamento da taxa diária de € 25,00 (vinte e cinco euros), independentemente do número de ocupantes.
- 2 - A taxa devida deve ser paga em numerário até ao fim do prazo previsto para o efeito, sendo que a decisão de deferimento do pedido só se torna definitiva a partir do momento em que a mesma se mostre paga.
- 3 - Para efeitos de pagamento da taxa diária contam como tal todos os dias em que se verifica a permanência de cidadãos ou entidades.
- 4 - As quantias arrecadadas nos termos do número um constituem receita própria do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

Artigo 10.º Isenção de taxa

Em casos de interesse público, devidamente fundamentados, de cariz cultural, social, desportivo ou outro, tidas por relevantes, a cedência e utilização da Casa das Sorveiras pode ser isenta de taxa por despacho da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 11.º Termo de responsabilidade

O requerente a quem tenha sido deferido o pedido está obrigado a subscrever um termo de responsabilidade com a especificação das obrigações que assume no que respeita à utilização dos espaços e dos bens cedidos.

CAPÍTULO III Utilização

Artigo 12.º Termos e condições gerais de utilização

- 1 - Os utilizadores da Casa das Sorveiras obrigam-se a fazer uma prudente e responsável utilização dos espaços e dos bens que os integram, devendo restituir-los no mesmo estado em que se encontravam aquando da entrega.
- 2 - Os requerentes são objetivamente responsáveis pelas perdas e danos provocados nas instalações ou nos bens, bem como pelas utilizações abusivas ou negligentes que eventualmente deles sejam feitas, infligidos pelos próprios ou pelas pessoas que os acompanham.
- 3 - Se os espaços e os bens que os integram não forem restituídos nas condições em que se encontravam à data de entrega, as reparações que tenham de ser efetuadas correm por conta do requerente.
- 4 - Carece de prévia e escrita autorização do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM

qualquer alteração ou intervenção nas paredes, chão, tetos e demais infraestruturas ou instalações dos espaços cedidos, sob pena de responsabilização pelo pagamento de quaisquer obras ou serviços necessários à reposição da situação original.

- 5 - Dado o local onde a Casa se situa, a mesma não possui eletricidade, abastecimento de água potável e gás canalizado, pelo que compete aos utilizadores a responsabilidade da aquisição e transporte da água potável e garrafa de gás de que necessitem para o período da respetiva estadia.
- 6 - É expressamente proibido introduzir pessoas nas instalações da Casa das Sorveiras que não tenham sido identificadas no requerimento referido no artigo 7.º.

Artigo 13.º Interrupção e cancelamento de utilização

Ao Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM é reservado o direito de interromper ou fazer cessar qualquer utilização em curso sempre que não estejam a ser cumpridas as obrigações e/ou instruções gerais ou específicas de utilização dos espaços ou dos bens disponibilizados.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 14.º Ocorrências

O Governo Regional da Madeira não se responsabiliza por acidentes materiais ou pessoais que possam ocorrer durante o período de cedência e utilização da Casa das Sorveiras.

Artigo 15.º Acompanhamento e fiscalização

- 1 - Compete ao Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM receber, tratar e decidir todos os pedidos de cedência da Casa das Sorveiras, bem como acompanhar e fiscalizar a utilização e tratar de todas as questões inerentes à mesma.
- 2 - O Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM deve garantir que o imóvel mantém todas as condições necessárias à sua utilização, bem como deve manter permanentemente atualizado um inventário completo dos bens que integram a Casa das Sorveiras.
- 3 - Após cada período de fiscalização, deve ser efetuada uma vistoria para aferição da conformidade dos bens elencados em inventário e do estado de manutenção do imóvel, cujo resultado deve ser exarado em auto subscreto pelos técnicos responsáveis pela fiscalização.

Artigo 16.º Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão sanadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 63/2017**

Considerando que no âmbito do Plano de Reestruturação e Saneamento Económico-Financeiro da EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal Lda., o XII Governo Regional tem vindo, através do conselho de gerência da sociedade, a empreender uma profunda reestruturação ao nível editorial, de pessoal, de imagem e de procedimentos naquela empresa;

Considerando que fruto desse Plano de Reestruturação a EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal Lda. reduziu significativamente para mínimos a sua dependência económica da sócia única Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a empresa se encontra em fase final de alienação e que subsistem, por concretizar, algumas opções de reestruturação, nomeadamente a celebração de acordos amigáveis de rescisão de contratos de trabalho por forma a consolidar o redimensionamento da estrutura de pessoal, bem como das rubricas de despesa.

Considerando que em face destas necessidades o orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2017, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M de 30 de dezembro, já previu uma importância de € 300.000,00 (trezentos mil euros);

Considerando, por fim, que nos termos dos artigos 243.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, qualquer sócio pode celebrar contratos de suprimento com a sociedade.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 9 de fevereiro de 2017, resolveu:

- 1 - Autorizar, nos termos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, a celebração de um contrato de suprimento entre a Região Autónoma da Madeira e a “EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal Lda.”, cuja minuta faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira, até ao montante de € 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos euros).
- 2 - Mandatar os licenciados Rui Manuel Teixeira Gonçalves e Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques, nas qualidades, respetivamente, de Secretário Regional das Finanças e Administração Pública e Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o referido contrato com a “EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal Lda.”.
- 3 - O presente encargo tem cabimento orçamental na rubrica orçamental da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, nas rubricas: Secretaria 43, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação Funcional 1011, Classificação Económica 09.06.07, alínea F0.00

Presidência do Governo Regional. O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 64/2017

Considerando que através da Resolução n.º 370/2011, de 23 de março, retificada pela Resolução n.º 908/2013, de 5 de setembro, foi aprovada pelo Conselho do Governo a expropriação amigável da parcela de terreno n.º 16, necessária à execução da obra de “Construção da Via Expresso

Boaventura - São Vicente”, assim como o montante indemnizatório a ser atribuído à parte expropriada;

Considerando que, posteriormente, aquando da instrução do respetivo processo, foi solicitada à parte expropriada a entrega de documentação essencial à continuidade daquele, não tendo sido o requerido integralmente satisfeito;

Considerando que, em virtude da factualidade supra exposta, não foi possível reunir todos os elementos necessários, o que obsta à formalização da escritura de expropriação amigável subjacente, sendo necessário prosseguir com a expropriação através de processo alternativo.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 9 de fevereiro de 2017, resolveu revogar as Resoluções n.ºs 370/2011 e 908/2013, de 23 de março e de 5 de setembro, respetivamente.

Presidência do Governo Regional. O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 65/2017

Considerando que através da Resolução n.º 710/2016, de 20 de outubro, foi aprovada pelo Conselho do Governo a aquisição, por via do direito privado, da parcela de terreno n.º 25 (Parte Restante Oeste), necessária à execução da obra de “Construção da Nova Ligação Vasco Gil/Fundoa - Cota 500 - 1.ª Fase”, assim como o montante indemnizatório a ser atribuído à parte expropriada;

Considerando que, posteriormente, a parte expropriada manifestou, por escrito, a vontade de não prosseguir com a tramitação atinente ao processo expropriativo subjacente, respeitante a uma área sobrance, o que não inviabiliza a execução da obra;

Considerando que o mencionado processo expropriativo não seguirá os seus ulteriores termos, torna-se assim necessário proceder à revogação da Resolução que autorizou a aquisição e o correspondente montante indemnizatório;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 9 de fevereiro de 2017, resolveu revogar a Resolução n.º 710/2016, de 20 de outubro.

Presidência do Governo Regional. O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Resolução n.º 66/2017

Considerando que através da Resolução n.º 1147/2011, de 11 de agosto, foi aprovada pelo Conselho do Governo a expropriação amigável da parcela de terreno n.º 78/BQ, necessária à execução da obra de “Ligação ao Ribeiro de Alforra e Limoeiro - Câmara de Lobos”, assim como o montante indemnizatório a ser atribuído à parte expropriada;

Considerando que, posteriormente, aquando da instrução do respetivo processo, foi solicitada à parte expropriada a entrega de documentação essencial à continuidade daquele, não tendo sido o requerido integralmente satisfeito;

Considerando que, em virtude da factualidade supra exposta, não foi possível reunir todos os elementos necessários, o que obsta à formalização da escritura de expropriação amigável subjacente, sendo necessário prosseguir com a expropriação através de processo alternativo.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 9 de fevereiro de 2017, resolveu revogar a Resolução n.º 1147/2011, de 11 de agosto.

Presidência do Governo Regional. O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)